## Supremo Tribunal Federal

## AG.REG. NA PETIÇÃO 5.074 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :DÓRIO FERMAN

AGTE.(S) :DANIEL VALENTE DANTAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RENÉ ARIEL DOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, a quem sucedi na relatoria deste feito.

Os agravantes apresentaram *notitia criminis* relatando fatos que, segundo entenderam, configurariam delitos a serem apurados por meio da instauração de Inquérito perante este Supremo Tribunal Federal, eis que atribuídos ao então Deputado Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz.

Entendendo inexistente justa causa para determinar a instauração de Inquérito, o eminente Relator, com fundamento no art. 21, XV, do RISTF e art.  $5^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , a, do Código de Processo Penal, determinou o arquivamento dos autos (fls. 161-168).

Contra essa decisão, os noticiantes insurgem-se por meio do presente agravo regimental, sustentando a inaplicabilidade do art. 21, XV, do RISTF ao presente caso. Afirmam presentes suspeitas com credibilidade mínima de que os crimes de fraude processual e violação de sigilo foram praticados (arts. 347 e 325, ambos do Código Penal) as quais justificariam, ao menos, a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, titular do direito de ação penal perante esta Suprema Corte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 317, §  $2^{\circ}$ , do Regimento Interno do STF, o agravo regimental é modalidade recursal que admite juízo de retratação.

Sem ingressar no mérito dos fundamentos da decisão agravada, entendo presente fato superveniente que justifica a

## Supremo Tribunal Federal

## **PET 5074 AGR / DF**

reconsideração da decisão em causa.

Ocorre que o noticiado já não exerce mais o mandato de Deputado Federal, razão pela qual faleceria de competência esta Suprema Corte para supervisionar Inquérito eventualmente instaurado para apurar os fatos narrados na inicial, conforme o art. 102, I, b, da Constituição da República.

Por outro lado, considero a regra do art. 230-B do RISTF, segundo a qual "O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República".

Sendo assim, reconsidero a decisão agravada e, em razão da perda superveniente do foro por prerrogativa de função, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, para que, no Juízo ora competente, seja aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015

Ministro **Edson Fachin** Relator